



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/08:

Institui a Bolsa de Estudo Interna, para apoio na frequência de cursos do ensino superior no País aos estudantes economicamente carentes e aprova o seu regulamento.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 111/08:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão, para oito moradias destinadas a habitação, situado em Luanda, Bairro da Kinanga, Rua Américo Jílio Carvalho, n.º 43, Município da Ingombota, em nome de Maria Luísa Tavares de Almeida Afonso 1/2 e Maria Manuela de Almeida Afonso Condado 1/2.

Despacho conjunto n.º 112/08:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão, sito em Benguela, Rua Vila Teixeira de Sousa, inscrita na Matriz Predial da Área Fiscal de Benguela, sob o n.º 5993, em nome de António Vieira da Conceição, casado com Rosa Marques dos Santos.

Despacho conjunto n.º 113/08:

Determina o registo a favor do Estado da fracção autónoma (fracção B-3), do 3.º piso, composta de duas moradias, situado na Província de Benguela, Rua Xavier Barreto, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal de Benguela, sob o n.º 2821, em nome de Jacinto Luís Marques Dias.

Despacho conjunto n.º 114/08:

Determina o registo a favor do Estado da fracção autónoma designada pela letra E, do 2.º andar, do prédio sito em Luanda, Rua Alameda D. João II, inscrita na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 11 418, em nome de António Jesus dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/08
de 28 de Fevereiro

Com a aprovação da Lei de Bases do Sistema de Educação, torna-se necessário regulamentar a política de Acção Social no Ensino Superior, que tem como objectivo

perspectivar todos os mecanismos passíveis de apoio directo e indirecto, aos estudantes que frequentam cursos do ensino superior.

Sendo a bolsa de estudo um dos mecanismos de promoção da igualdade de oportunidades no ensino que se pode traduzir na prestação de apoios e complementos educativos (como a isenção de pagamento de propinas, o alojamento em lares ou internatos, alimentação, subsídios, etc.) ou em auxílios económicos directos,

Nos termos dos artigos 66.º e 74.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação)

É instituída a Bolsa de Estudo Interna, para apoio a estudantes economicamente carenciados na frequência de cursos do ensino superior no País.

ARTIGO 2.º (Regulamento)

É aprovado o Regulamento da Bolsa de Estudo Interna, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Dezembro de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DAS BOLSAS DE ESTUDO INTERNAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente regulamento estabelece um dos mecanismos de apoio social ao prosseguimento dos estudos a estudantes angolanos com aproveitamento académico de referência e que sejam economicamente carenciados, bem como, aos beneficiários do regime de protecção especial.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A bolsa de estudo interna é um dos instrumentos de aplicação da política de Acção Social no Ensino Superior através do auxílio ou da comparticipação do Estado nos encargos dos estudantes para a frequência de um curso neste subsistema de ensino.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Bolsa de estudo interna* — o subsídio de natureza pecuniária, de valor variável, concedido a estudantes que frequentem o Ensino Superior, no País e que satisfaçam os critérios estabelecidos neste diploma;
- b) *Agregado familiar* — o conjunto de pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação, inde-

pendentemente da sua idade e da sua situação profissional;

- c) *Economicamente carenciados* — todos os estudantes cujo rendimento mensal do agregado familiar é inferior a quatro salários mínimos;
- d) *Mudança de localidade* — a escolha de um curso de interesse para o desenvolvimento local, desde que o mesmo não seja ministrado por nenhuma instituição de ensino superior do local em que o candidato é residente, ficando obrigado a residir na localidade em que se situa o estabelecimento de ensino.

ARTIGO 4.º
(Encargos)

1. A bolsa de estudo interna é suportada pelo Orçamento Geral do Estado, para custear dois tipos de encargos:

- a) encargos fixos e;
- b) outros encargos.

2. Constituem encargos fixos, as despesas com:

- a) matrícula;
- b) inscrição;
- c) propina.

3. Constituem outros encargos as despesas com:

- a) alimentação;
- b) transporte escolar;
- c) bibliografia;
- d) alojamento.

CAPÍTULO II
Atribuição de Bolsa

ARTIGO 5.º
(Critérios para a concessão da bolsa)

1. São critérios gerais para concessão e renovação da bolsa de estudo interna:

- a) o aproveitamento académico de referência;
- b) a carência de recursos do agregado familiar;
- c) o comportamento exemplar do estudante;
- d) a idade regulamentar para frequentar o ensino superior.

2. São critérios especiais para a concessão e renovação da bolsa de estudo, além das descritas no número anterior, os seguintes:

- a) a excelência no desporto, na cultura e a revelação de talentos em geral;
- b) a morte ou a invalidez de um dos progenitores;
- c) a mudança de localidade.

3. Exceptuam-se da condição a que se refere a alínea c) do número anterior, os estudantes órfãos, que vivam às expensas do Estado.

4. A classificação a que se refere a alínea a), b) e c), do n.º 1 do presente artigo, é feita mediante declaração confidencial emitida por três entidades idóneas da instituição de ensino.

ARTIGO 6.º

(Beneficiários do regime de protecção especial)

1. Beneficiam igualmente de bolsa de estudo interna, o antigo combatente, deficiente de guerra e os seus descendentes, bem como o familiar de combatente tombado ou perecido, nos termos da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra.

2. Para efeito de execução do disposto no número anterior, é definido uma quota de bolsas a ser preenchida pelos candidatos pertencentes a essas categorias.

ARTIGO 7.º

(Estudantes carenciados)

1. Os candidatos devem fazer prova de que por si ou através dos rendimentos do agregado familiar não possuem meios necessários à prossecução dos seus estudos.

2. Constitui excepção ao disposto no n.º 1 do presente artigo, o antigo combatente, o deficiente de guerra e os seus descendentes, e os familiares do combatente tombado ou perecido.

CAPÍTULO III Composição da Bolsa

ARTIGO 8.º

(Tipo de bolsa)

1. A bolsa de estudo pode ser do tipo A B C D ou E, a fixar caso a caso, uma vez ponderada a situação concreta do candidato.

2. A bolsa de estudo do tipo A, visa subsidiar a totalidade dos encargos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 4.º

3. A bolsa de estudo do tipo B, visa subsidiar os encargos fixos, e outros encargos previstos nas alíneas a), b) e c), do n.º 3 do artigo 4.º

4. A bolsa de estudo do tipo C, visa cobrir os encargos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

5. A bolsa de estudo do tipo D, visa cobrir apenas os encargos fixos.

6. A bolsa de estudo do tipo E, visa cobrir apenas os outros encargos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 4.º

7. A bolsa de estudo para cobrir as despesas com o alojamento é reservada aos estudantes que preencham os critérios estabelecidos na alínea d) do artigo 3.º

ARTIGO 9.º

(Periodicidade da bolsa)

1. A bolsa de estudo é concedida anualmente e é atribuída durante os 10 meses que constituem o ano académico.

2. Os outros encargos podem ser atribuídas durante 12 meses.

3. A bolsa de estudo é prorrogada automaticamente pelo período de duração do curso, mediante apreciação positiva da informação anual prestada pela instituição de ensino superior que o estudante frequenta.

ARTIGO 10.º

(Idade limite para a concessão de bolsa de estudo)

1. A bolsa de estudo pode ser concedida a cidadãos angolanos em idade não superior a:

- a) 25 anos, para a frequência de cursos de graduação;
- b) 35 anos para a frequência de cursos de pós-graduação.

2. O limite de idade estabelecido no n.º 1 deste artigo não se aplica ao antigo combatente ou portador de deficiência de guerra e aos descendentes, nem aos familiares dos combatentes tombados e perecidos.

ARTIGO 11.º

(Candidatos estrangeiros)

As candidaturas dos cidadãos estrangeiros só são aceites, para a frequência de cursos, no âmbito dos acordos bilaterais em que o Governo da República de Angola seja parte.

CAPÍTULO IV Apresentação das Candidaturas

ARTIGO 12.º

(Instrução do pedido)

1. A atribuição da bolsa de estudos é requerida para um ano lectivo, nos termos do presente diploma.

2. Os candidatos à bolsa de estudos devem formular o seu pedido dirigido ao Secretário de Estado para o Ensino Superior, em modelo próprio, devidamente preenchido e no prazo estipulado, acompanhado de:

- a) fotocópia do bilhete de identidade;
- b) declaração com notas discriminadas do 2.º ciclo do ensino secundário, ensino médio ou equivalente;
- c) atestado médico, comprovativo do bom estado de saúde, compatível com a regular frequência do curso para que pretende a bolsa;
- d) declaração de vencimento dos pais ou encarregados de educação;
- e) outros rendimentos recebidos, a qualquer título pelos pais ou encarregados de educação e pelo candidato caso trabalhe;
- f) declaração de vencimento do candidato, se for trabalhador;
- g) atestado de agregado familiar;
- h) cinco fotografias tipo passe;
- i) documento comprovativo de situação militar regularizada, para os candidatos com idade igual ou superior a 18 anos;
- j) documentação comprovativa de que é antigo combatente ou portador de deficiência de guerra ou seu descendente.

3. Estão excluídos das exigências contidas na alínea d) os candidatos órfãos que vivam às expensas do Estado.

4. O pedido deve dar entrada na instituição de ensino onde o requerente se encontre inscrito, que por sua vez encaminha ao Instituto Nacional de Bolsas de Estudos (INABE).

5. A Secretaria de Estado para o Ensino Superior pode solicitar, sempre que considere necessário, elementos complementares para a apreciação do pedido.

ARTIGO 13.º
(Indeferimento do pedido)

É causa de indeferimento do pedido:

- a) a inobservância do cumprimento dos critérios estabelecidos
- b) a sua entrega fora do prazo definido;
- c) a instrução incompleta do processo;
- d) a não entrega dos elementos complementares solicitados.
- e) prestação de falsas declarações

ARTIGO 14.º
(Prazos)

1. O processo para atribuição das bolsas de estudo está aberto, nos dois primeiros meses do ano académico, para os estudantes que ingressem pela primeira vez no ensino superior.

2. Os estudantes que já se encontram a frequentar um curso de ensino superior, devem dar entrada do seu pedido no mês de Janeiro.

ARTIGO 15.º
(Direitos do bolseiro)

São direitos do bolseiro, para além dos previstos nos estatutos e regulamentos das respectivas instituições de ensino:

- a) usufruto da bolsa de estudo na modalidade que lhe for concedida;
- b) auxílio que possa vir a obter nos termos da legislação escolar;
- c) viagem de ida e volta paga pelo Estado, no início e no fim da sua formação.

ARTIGO 16.º
(Deveres do bolseiro)

1. São deveres do estudante bolseiro, para além dos previstos nos estatutos e regulamentos das respectivas instituições de ensino:

- a) ter comportamento moral e cívico irrepreensíveis;
- b) ter bom comportamento académico;
- c) apresentar anualmente à Secretaria de Estado para o Ensino Superior a documentação comprovativa do aproveitamento académico;
- d) prestar todas as declarações e informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes;
- e) não mudar de curso sem autorização prévia das autoridades competentes;
- f) não abandonar o curso ou estágio antes de o completar, salvo por motivo considerado válido pelos órgãos que atribuíram a bolsa;
- g) cumprir com o presente regulamento e outras disposições que lhe forem aplicáveis;
- h) dar conhecimento de todas as circunstâncias que possam afectar o normal rendimento escolar;
- i) velar pela manutenção dos bens materiais postos à sua disposição.

2. Durante o período de formação, caso seja trabalhador devidamente autorizado pelo órgão empregador, mantém-se o vínculo laboral do bolseiro ao centro de trabalho de origem

ou organismo de tutela, ao qual deve, em princípio, continuar vinculado depois de terminado o curso ou estágio, nos termos do estatuto do trabalhador estudante.

ARTIGO 17.º

(Perda do direito a bolsa)

1. Perdem o direito à bolsa os beneficiários que:

- a) não se matricularem no curso ou estágio para que a requereram;
- b) faltarem aos deveres do bolseiro consignados no presente regulamento e noutras disposições que lhe forem aplicáveis;
- c) reprovarem em mais de um ano lectivo, salvo por motivo de saúde comprovado pela Junta Nacional de Saúde;
- d) revelarem mau comportamento escolar, moral e cívico;
- e) deixarem de ser economicamente carenciados;
- f) prestarem falsas declarações;
- g) receberem mais de uma bolsa ou subsídio de estudo;
- h) forem reincidentes em fraude académica.

2. A bolsa pode ainda ser suspensa ou cancelada, nas situações seguintes:

- a) por incumprimento das suas obrigações, por força das quais lhe foi atribuída;
- b) por cumprimento do serviço militar;
- c) por falecimento do bolseiro.

3. O estudante, que por razões de prestação do serviço militar tiver a sua bolsa cancelada, pode retomar o direito à percepção da mesma, desde que cumpra os requisitos necessários para o efeito.

4. A primeira reprovação, bem como, a fraude académica têm como consequência a redução em 50% do valor da bolsa de estudo no ano académico seguinte.

ARTIGO 18.º

(Sanções)

1. A prestação de falsas declarações ou a omissão de dados, implica o cancelamento da bolsa de estudo e a privação do direito a quaisquer outros benefícios sociais, por um período de três anos lectivos.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), d), e), f) e g) do n.º 3 do artigo anterior, fica o titular do agregado familiar do bolseiro, se este for menor, responsabilizado pelo reembolso das quantias indevidamente recebidas em relação ao ano em

que os factos se verificaram, e, se for maior, o próprio bolseiro, acrescidos de uma multa igual ao valor do salário mínimo.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 19.º

(Trabalhador estudante)

O trabalhador estudante rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 20/90, de 15 de Dezembro.

ARTIGO 20.º

(Portador de deficiência física ou sensorial)

O estudante com necessidades educativas especiais, devidamente comprovada, beneficia de uma bolsa especial a fixar caso a caso pela Secretaria de Estado para o Ensino Superior.

ARTIGO 21.º

(Declaração de compromisso)

1. O estudante bolseiro para a percepção do subsídio correspondente ao tipo de bolsa de estudo a que tem direito, deve assinar uma declaração de compromisso a emitir pelo Instituto Nacional de Bolsas de Estudos (INABE).

2. Na declaração de compromisso consta entre outras uma cláusula, que estabeleça a obrigatoriedade de prestação de serviços na administração pública, de acordo com os critérios de ingresso estabelecidos na legislação em vigor por um período máximo equivalente ao da percepção da bolsa de estudo.

3. Para efeito de começo da contagem do período previsto no número anterior, deve-se ter em conta o ano da conclusão da formação do estudante bolseiro.

ARTIGO 22.º

(Órgãos de execução)

1. O Instituto Nacional de Bolsas de Estudo (INABE) deve velar pela aplicação do presente regulamento e demais legislação complementar que vier a ser aprovada.

2. Toda a informação referente às bolsas de estudo, deve ser concentrada no Instituto Nacional de Bolsas de Estudo (INABE).

ARTIGO 23.º

(Fixação de quotas, cursos e valores)

1. O Secretário de Estado para Ensino Superior fixa por despacho as quotas anuais de bolsas de estudo por província e os cursos de ensino superior a priorizar na concessão de bolsas de estudo.

2. O valor das propinas e o valor das bolsas de estudo devem ser fixados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado para o Ensino Superior.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 111/08
de 28 de Fevereiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos membros da sociedade proprietária, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão, para oito moradias destinadas a habitação, situado em Luanda, Bairro da Kinanga, Rua Américo Júlio Carvalho, n.º 43, Município da Ingombota, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 934, em nome de Maria Luísa Tavares de Almeida Afonso 1/2 e Maria Manuela de Almeida Afonso Condado 1/2, omisso na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as

repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2008.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

Despacho conjunto n.º 112/08
de 28 de Fevereiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão, sito em Benguela, Rua Vila Teixeira de Sousa, inscrita na Matriz Predial da Área Fiscal de Benguela, sob o n.º 5993, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela, a folhas 126, do livro B-19, sob o n.º 4591 e a folhas 54, do livro G-4, sob o n.º 4230, a favor de António Vieira da Conceição, casado com Rosa Marques dos Santos.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património